

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP**Portaria ARTESP nº 36 de 15 de agosto de 2011.**

Dispõe sobre o seguro facultativo de acidente pessoal a ser proporcionado pelas empresas transportadoras dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros.

A Diretora Geral da ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 914, de 14/01/2002, combinado com os incisos VII e VIII do Artigo 7º do Decreto Estadual nº 29.913, de 12/05/1989,

RESOLVE:

Artigo 1º - As empresas operadoras dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros são obrigadas a proporcionar, às expensas dos passageiros, seguro facultativo de acidente pessoal nos termos do artigo 85 do Decreto 29.913, de 12 de maio de 1989.

§ 1º - Deverão ser disponibilizados aos usuários os valores dos Prêmios dos seguros contratados, os quais serão recebidos e repassados integralmente às companhias seguradoras, devendo obedecer à Tabela estipulada pela Portaria vigente, referente a tarifas.

§ 2º - Deverá ser ressaltado o caráter facultativo do seguro, através de Aviso, a ser afixado no próprio guichê de venda de passagens e em outros locais visíveis ao passageiro, conforme modelo indicado no anexo II desta Portaria.

,§ 3º - É vedada a exigência de preenchimento de formulário ou qualquer outro documento aos passageiros que optarem por não adquirir o seguro facultativo de acidente pessoal.

Artigo 2º - As empresas seguradoras deverão estar devidamente registradas na Susep - Superintendência de Seguros Privados - e respeitarem integralmente suas determinações e normatização sobre seguro de acidentes pessoais.

Artigo 3º - As apólices de seguro e sucessivas renovações e/ou alterações deverão ser sistemática e cronologicamente encaminhadas à Diretoria de Logística da ARTESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - As apólices em geral deverão oferecer cobertura individual a cada passageiro, durante toda a viagem, a partir do momento em que este, tendo adquirido passagem, se encontrar no recinto da estação de embarque, estendendo-se aos lugares de paradas intermediárias e transbordo, e encerrando no momento em que o passageiro deixar a estação do desembarque.

Artigo 4º - Deverá a empresa transportadora apensar ao bilhete de passagem e entregar aos optantes pelo seguro facultativo, o correspondente Certificado Individual de Seguro.

§ 1º - Os Certificados, que serão numerados na forma do §2º deste artigo, deverão conter, necessariamente, os campos definidos pelo Anexo I, bem como o número do processo administrativo da Susep.

§ 2º - Os Certificados deverão ser numerados e seriados, tipograficamente. A numeração deverá ser sequencial e a série deverá ser em ordem de faixa quilométrica, iniciando-se pela letra "A" para a primeira faixa de extensão quilométrica e, sucessivamente, por ordem alfabética crescente para as demais faixas quilométricas estabelecidas na Portaria vigente sobre o preço das passagens do Serviço Intermunicipal Regular de Transporte Coletivo.

§ 3º - As empresas operadoras limitam-se ao preenchimento manual do Certificado Individual de Seguro apenas aos campos destinados à Data de Emissão, Número do Bilhete de Passagem e Data da Viagem.

Artigo 5º - As companhias seguradoras que não submeteram suas Notas Técnicas Atuariais à Susep para aprovação e, por conseguinte, não obtiveram o número de processo administrativo, acham-se não autorizadas a operar no ramo de Seguro Facultativo de Acidentes Pessoais.

Artigo 6º - Todas as Tabelas de Preços deverão seguir o modelo encontrado em Portaria específica vigente, que dispõe sobre a instalação de quadro para Tabela de Preços de passagens para linhas sob jurisdição da ARTESP.

Artigo 7º - As empresa transportadoras deverão manter sob sua guarda cópias das faturas mensais de seguros contratados, por no mínimo 5 (cinco) anos, as quais deverão ser apresentadas à ARTESP sempre que solicitado.

Artigo 8º - O não cumprimento pela empresa transportadora do disposto nesta Portaria ensejará a aplicação das penalidades previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 29.913, de 12 de maio de 1989.

Artigo 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria ARTESP nº 15, de 14 de março de 2011 e as disposições em contrario.

KARLA BERTOCCO TRINDADE
Diretora Geral

ANEXO I

Requisitos do Certificado de Seguro Facultativo de Acidentes Pessoais de Passageiros

- a) Número do certificado;
- b) Série;
- c) Taxa de percurso (custo do seguro para o percurso a ser realizado);
- d) Identificação do bilhete de passagem,
- e) Data de emissão do bilhete de passagem;
- f) Transportador;
- g) Nome do passageiro com seu respectivo RG e UF;
- h) Data de Nascimento do passageiro, sexo e beneficiários do seguro;
- i) Data da viagem;
- j) Cobertura do seguro e respectivas importâncias seguradas;
- l) Estipulante da apólice e respectivo endereço completo;
- m) Condições do seguro a que se refere o presente certificado;
- n) Identificação da Seguradora e endereço completo;
- o) Demais exigências emanadas da Superintendência dos Seguros Privados aplicáveis para esse tipo de seguro, em especial o número do processo administrativo fornecido pela Susep.

AVISO

ANEXO II

SENHORES USUÁRIOS: A CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS É FACULTATIVO

Consulte a tabela de preços aprovada pela ARTESP
(Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de
Transporte do Estado de São Paulo)